

## Proc. Administrativo 5- 4.045/2022

---

**De:** Camila B. - JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 17/02/2022 às 10:45:42

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMF-CONT, SMMA, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, JEA

**TR - Dispensa Coleta de Reciclados - MARCOP Região 4 - R\$ 127.008,27 - Vigência 9 meses e 10 dias.**

Segue Parecer Jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0207\_2022\_Fase\_Interna\_Dispensa\_coleta\_seletiva\_Marcop\_Chamamento\_19\_21.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0207/2022

PROCESSO N.º : 4045/2022  
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em que pretende a contratação direta, via dispensa, da **MARCOP – Marrecas Cooperativa de Reciclados** para a prestação de serviços na coleta de resíduos sólidos secos, recicláveis e reutilizáveis, gerados no perímetro urbano do Município, das entidades credenciadas através do Chamamento Público nº 19/2021, pelo período de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, ao custo máximo de R\$ 127.008,27 (cento e vinte sete mil e oito reais e vinte sete centavos), considerando a rescisão do Contrato nº 983/2021 (Dispensa nº. 120/2021) firmado com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Cidade Norte de Francisco Beltrão, conforme Processo Administrativo nº 2818/2022.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Ata da Assembleia Geral de Constituição da entidade, Certidões Negativas, Resumo do Processo Administrativo nº 2818/2022 e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>3</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO <sup>4</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

---

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g.n.)

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### 2.2 O CASO CONCRETO

O caso concreto enquadra-se, pois, na hipótese prevista no art. 24, inc. XXVII, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação: (...)*

*XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (g.n.)*

Depreende-se do seu Estatuto Social que a MARCOP é uma cooperativa sem objetivo de lucro, formada por pessoas físicas, exclusivamente catadoras de papel, cujo objeto social é a coleta, seleção, processamento e comercialização de materiais recicláveis, o que autoriza a dispensa de licitação, nos moldes do dispositivo legal acima transcrito.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Por fim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

**(a) Exigências Satisfeitas:**

- (i) Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. XXVII, da Lei n.º 8.666/93. A coleta de materiais recicláveis realizada por cooperativa formada por catadores de papel autoriza a contratação via dispensa de licitação;
- (ii) Justificativa da Escolha:** o processo de seleção da contratada foi realizado mediante o Chamamento Público n.º. 19/2021 inicialmente para prestar os serviços na Região 3, tendo firmado com o Município o Contrato n.º 986/2021 (Dispensa n.º. 120/2021). Em seguida, considerando a rescisão do Contrato n.º 983/2021 (Dispensa n.º. 120/2021) referente à Região 4 e firmado com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Cidade Norte de Francisco Beltrão, conforme Processo Administrativo n.º 2818/2022, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou reunião em 02/02/2022 com as demais associações contratadas para que as mesmas manifestassem seu interesse em assumir ou redistribuir a Região 4, sendo que apenas a MARRECS COOPERATIVA DE RECICLADOS – MARCOP demonstrou capacidade e disposição para executar integralmente o setor, conforme Ata anexada aos autos;
- (iii) Justificativa de Preço:** o valor máximo que a Administração pretende pagar pelos serviços foi estabelecido no próprio edital de chamamento público, não havendo disputa de preços pelos interessados, assim como o valor a ser contratado corresponde ao saldo do Contrato n.º 983/2021 que fora rescindido;
- (iv) Prazo para a Execução:** o Termo de Referência prevê o prazo de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias para a execução dos serviços, tendo em vista se tratar do saldo remanescente do Contrato n.º 983/2021. Ainda, por configurarem serviços contínuos, a vigência contratual poderá ser prorrogada por sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei n.º. 8.666/93;
- (v) Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da MARCOP – Marrecas Cooperativa de Reciclados para a





## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

prestação de serviços na coleta de resíduos sólidos secos, recicláveis e reutilizáveis, gerados no perímetro urbano do Município, das entidades credenciadas através do Chamamento Público nº 19/2021, pelo período de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, ao custo máximo de R\$ 127.008,27 (cento e vinte sete mil e oito reais e vinte sete centavos), considerando a rescisão do Contrato nº 983/2021 (Dispensa nº. 120/2021) firmado com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Cidade Norte de Francisco Beltrão, conforme Processo Administrativo nº 2818/2022, com arrimo no art. 24, inc. XXVII, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente com a pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 17 de fevereiro de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A0FE-7F2C-897D-8334

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 17/02/2022 10:46:08 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A0FE-7F2C-897D-8334>